

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.427/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000020379-37  
Reclamação: 40.020125855-73  
Reclamante: Fernanda Ferreira Amuy  
CPF: 052.168.516-82  
Proc. S. Passivo: Roginaldo Buzinhani  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA, relativo ao veículo placa nº NFQ-5982, nos exercícios de 2005 a 2008, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, intempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.19/26.

O Fisco nega o seguimento da impugnação apresentada (fls. 52), tendo em vista a sua intempestividade.

O Fisco notificou por meio do Ofício SEF/AF/Araguari nº 133/09 (fls. 52), a intempestividade da impugnação, informando a Contribuinte da possibilidade de ser apresentada Reclamação, nos termos do art. 121 do RPTA/MG.

Intimada da decisão (fls. 53), a Autuada apresenta a Reclamação de fls. 55/56.

***DECISÃO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA, relativo ao veículo placa nº NFQ-5982, nos exercícios de 2005 a 2008, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo no Estado de Goiás.

Compete ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

Ressalte-se o fato de que a Impugnante/Reclamante, recebeu a notificação do Auto de Infração em 03/08/09 (fls. 17), porém somente veio a apresentar sua peça impugnatória em 08/09/09, conforme pode ser constatado pelo carimbo do protocolo à fls. 19, ultrapassando o prazo determinado na legislação estadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se o art. 117 do RPTA/MG (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos), o Fisco declarou a intempestividade da impugnação apresentada.

O art. 117 do RPTA/MG estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo impugnar o lançamento.

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Considerando que a contribuinte tem o prazo legal de 30 (trinta) dias para interpor impugnação ao lançamento, reiterando, seu prazo venceu no dia 02/09/09, sendo a impugnação protocolizada no dia 08/09/09, portanto, intempestiva.

Intimada, a mesma apresenta Reclamação de fls. 55/56, tentando justificar os motivos que a levaram a proceder de tal forma, alegando que entendeu que o prazo seria contado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos.

Na realidade, não há como, *data venia*, acatar os argumentos da Reclamante, tendo em vista que a mesma dispôs do prazo legal de 30 (trinta) dias para se defender e o fez de forma intempestiva, conforme se vê do Ofício SEF/AF/Araguari nº 133/09 (fls. 52).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ